



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 328/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 1851/2018
 2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
 3. **JOHNNATAN RODRIGUES GUIMARAES - CPF: 88704874153**
Responsável(eis):
 MANOEL MESSIAS DA SILVA - CPF: 02872556117
 MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA - CPF: 48505900120
 4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO
 5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
 6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
 7. **Representante** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. DO ESTOQUE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carrasco Bonito - TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Johnnatan Rodrigues Guimarães**, Gestor à época, tendo, ainda como demais responsáveis, os Srs. **Marcos Antônio Feitoza da Costa**, Contador à época, e **Manoel Messias da Silva**, responsável pelo Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando, ainda, que as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos não possuem condão para macular as presentes contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Câmara Municipal de Carrasco Bonito - TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Johnnatan Rodrigues Guimarães**, Gestor à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

8.2. Determinar que seja dada a quitação plena aos Srs. **Marcos Antônio Feitoza da Costa**, Contador à época, e **Manoel Messias da Silva**, Controle Interno à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, não deram causa às falhas que culminaram no julgamento com ressalvas dos autos, **cientificando-os**, contudo, para tomarem ciência da presente decisão.

8.3. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

8.3.1. Observar as deliberações constantes nas Resoluções nº 306/2012 e 865/2012 – TCE – Pleno, e no caso em que for realizada a devolução de recursos, além das ordens de pagamento, faça juntar o comprovante de depósito/transferência. E, que façam a devolução somente do saldo duodecimal positivo, a fim de evitar déficit, e que registrem a devolução em Deduções das Receitas devendo constar informação adicional em Nota Explicativa (NE) sobre o registro. Recomenda-se, também, que informe o montante das devoluções, bem como registre todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e da NBCTSP11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

8.3.2. Adotar medidas para a recuperação do valor registrado em Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo o valor de R\$13.469,63, com atributo F, sob pena de serem desconsiderados quando da apuração dos resultados do exercício, e, no caso de não regularização, os registros deverão ser alterados de atributo “F” para “P”.

8.3.3. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo órgão, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

8.3.4. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

8.3.5. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registre corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.3.6. Enviar ao Tribunal junto com a Prestação de Contas todos os documentos exigidos na mencionada IN – TCE/TO nº 07/2013.

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.6. Determinar estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

8.7. Determinar que seja enviado cópia do Relatório, Voto e Resolução das Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019 para a Câmara Municipal de Carrasc

8.8. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste T

8.9. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de agosto de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 18/08/2020 às 12:13:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/08/2020 às 11:24:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **81277** e o código CRC 32AB530

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br